



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10218.000617/2006-37  
**Recurso nº** 163.232 De Ofício  
**Matéria** IRF - Ano(s): 2000  
**Acórdão nº** 104-23.524  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2000

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - DECADÊNCIA - CTN, ART. 173, I - OCORRÊNCIA.

É de se rejeitar, pelos próprios fundamentos, decisão que, com fulcro no art. 173, I, do CTN, em face da decadência, exonera o crédito tributário exigido pela Fazenda Pública.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

PEDRO ANAN JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

## Relatório

Contra o contribuinte Simara -- Siderúrgica Marabá S/A foi efetuado lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte -- IRRF, no montante de R\$ 8.567.917,22. Fundamentou-se a imputação na apuração de pagamento sem causa ou operação não comprovada. Os fatos referem-se ao ano-calendário de 2000, cujo último fato gerador ocorreu em 11/12/2000 (fls. 817 e 818).

A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 26 de dezembro de 2006 (fl. 831). No dia 24 de janeiro de 2007 foi apresentada impugnação (fls. 875 a 973), cujo teor, em suma foi:

- a) quando a impugnante foi cientificada da exação já houvera decaído o direito à sua formalização, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.
- b) que o lançamento foi baseado em presunções e não foi devidamente demonstrado pela fiscalização as infrações cometidas pelo impugnante.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência do lançamento através do acórdão DRJ/BEL nº 9.309, de 20/09/2007, às fls. 1075/1077, cuja síntese da decisão segue abaixo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*DECADÊNCIA.*

*Mister o reconhecimento da improcedência da exação quando for constatado que o sujeito passivo foi cientificado da obrigação após os fatos geradores terem sido alcançados pela decadência.*

Houve recurso de ofício por parte da DRJ.

É o relatório

## Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JUNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Trata-se de exigência de IRRF em 31 de dezembro de 2000, sobre pagamentos a beneficiários não identificados com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

No caso em concreto tem por objeto lançamento de IRRF do ano-calendário de 2000, cujo último fato gerador ocorreu em 11/12/2000. O contribuinte teve ciência do auto de infração em 26 de dezembro de 2006.

Se aplicarmos ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

No caso em questão teria ocorrido a decadência em 11/12/2005, uma vez que o último fato gerador teria ocorrido em 11/12/2000.

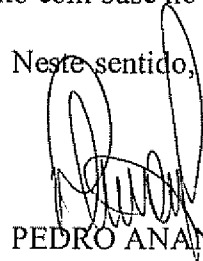
Se entendermos que houve a ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte. Caso isso seja devidamente comprovado ao invés de aplicarmos o o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, devemos aplicar o disposto no artigo. 173, I, do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme se depreende do abaixo transcrito:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingui-se após 5 (cinco) anos, contados*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”*

No caso em concreto a decadência teria ocorrido em 1 de janeiro de 2006, uma vez que foi caracterizada a fraude e aplicada a multa de ofício. Desta forma podemos concluir que no caso do contribuinte a decadência ocorreu tanto com base no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, quanto com base no artigo 173, inciso I do CTN.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito nego provimento ao recurso de ofício.



PEDRO ANAN JUNIOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10218.000617/2006-37 ✓

Recurso nº: 163.232 ✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.524. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional